



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2687878 - PR (2024/0250618-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DARLAN JOSE CARVALHO**
AGRAVANTE : **SANDRA LUISA MARTELLO CARVALHO**
ADVOGADO : **MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR036384**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844**
 : **DALIANE CRISTINA ARMSTRONG - PR036758**
INTERES. : **GASTON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A EM**
 : **RECUPERACAO JUDICIAL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA COMINATÓRIA. AFASTAMENTO. CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (BAIXA DE HIPOTECA). MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRADO DESPROVIDO.

1. A multa cominatória é cabível quando o devedor, efetivamente, não cumpre obrigação de fazer no prazo estipulado. A simples falta de comunicação pelo devedor do cumprimento tempestivo da obrigação ou a sua demonstração tardia nos autos não se colocam como premissa lógica e, portanto, apta a fundamentar as astreintes. Manutenção do acórdão recorrido que afastou a multa cominatória na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2687878 - PR (2024/0250618-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DARLAN JOSE CARVALHO**
AGRAVANTE : **SANDRA LUISA MARTELLO CARVALHO**
ADVOGADO : **MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR036384**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844**
 : **DALIANE CRISTINA ARMSTRONG - PR036758**
INTERES. : **GASTON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A EM**
 : **RECUPERACAO JUDICIAL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA COMINATÓRIA. AFASTAMENTO. CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (BAIXA DE HIPOTECA). MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRADO DESPROVIDO.

1. A multa cominatória é cabível quando o devedor, efetivamente, não cumpre obrigação de fazer no prazo estipulado. A simples falta de comunicação pelo devedor do cumprimento tempestivo da obrigação ou a sua demonstração tardia nos autos não se colocam como premissa lógica e, portanto, apta a fundamentar as astreintes. Manutenção do acórdão recorrido que afastou a multa cominatória na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por DARLAN JOSÉ CARVALHO e SANDRA LUÍSA MARTELLO CARVALHO contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, dado que: a) impossível a discussão de violação a dispositivo constitucional em recurso especial; b) incidência da Súmula 7/STJ; e c) dissídio não demonstrado e não viabilizado.

Essas assertivas foram consignadas no âmbito de irresignação relativa à multa cominatória (astreintes), afastada pelo Tribunal de origem, porque ainda não se encerrou o cumprimento de sentença e a obrigação de fazer teria sido cumprida pelo Banco ora recorrido.

Não se conformam os agravantes, alegando não incidirem os óbices suscitados na decisão agravada.

Sustentam a tese de que *“a comprovação tardia nos autos, do cumprimento tempestivo da obrigação, após o transcurso do prazo judicialmente assinalado, sujeita o devedor*

à incidência de multa cominatória”.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 285-288).

É o relatório.

VOTO

A súplica não merece acolhida.

Com efeito, violação a dispositivo de índole constitucional não é mesmo matéria a ser aferida em recurso especial.

Além disso, aplicada a Súmula 7/STJ, fica inviabilizado, de fato, o pretendido dissídio pretoriano.

A incidência do referido verbete à espécie é apropriada, porquanto o acórdão recorrido é claro e expresso em consignar ter sido cumprida, tempestivamente, a obrigação de fazer, consubstanciada em baixar o gravame averbado no registro do imóvel (hipoteca - Súmula 308/STJ).

Ao assim decidir, não há nenhum reparo a fazer nos escorreitos fundamentos expendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, impecáveis doutrinária e jurisprudencialmente (fls. 174-179):

(...)

Destaca-se, principalmente, que duas obrigações diversas foram reconhecidas na sentença, cada uma imputada a um dos corréus, na medida de sua responsabilidade.

Ao banco agravante foi imposto o dever de proceder à baixa da hipoteca, recaindo sobre a corré Gaston Empreendimentos Imobiliários o ônus de providenciar a lavratura da escritura pública de compra e venda.

De tal forma, em relação ao banco agravante não poderiam compor a execução os valores referentes à multa diária. Esta, aliás, atendeu com êxito a sua função precípua de impulsionar o cumprimento da obrigação.

Trata-se, assim, de quantias inexigíveis em relação à instituição financeira.

Ora, “o objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível a obrigação de forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz”. (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, no Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed.).

De fato, “A multa coercitiva (astreinte) tem a função específica e exclusiva de emprestar força coercitiva à ordem judicial. Não busca ela recompor prejuízo experimentado, mas, ao contrário, estimular o ordenado à prática de certa conduta, ameaçando-o de sofrer agressão em seu patrimônio, caso resolva desobedecer ao comando.” (ARENHART, Sérgio Cruz. Perfis da Tutela Inibitória Coletiva. São Paulo: RT, 2003; p. 353/354).

Pondera-se, ademais, a possibilidade de redução e/ou limitação da multa

diária até mesmo de ofício, a fim de corrigir desproporcionalidade, sob pena de configurar enriquecimento ilícito dos credores, na forma do artigo 537, § 1º, do CPC/2015.

Ora, se é possível a redução, a limitação da multa que atinge patamares desproporcionais de ofício, em hipóteses nas quais há concretamente o descumprimento da obrigação, não se mostra razoável impossibilitar a sua exclusão, ao argumento de que houve preclusão, quando a obrigação foi efetivamente cumprida, em que pese a desídia da parte agravante em não comunicar, desde logo, o cumprimento, até porque, também os interessados agravados possuíam meios de fácil alcance para se certificarem acerca da exclusão da hipoteca.

Não se pode admitir que a multa cominatória se torne o bem jurídico principal a ser perseguido, daí porque se permite seja reduzida, limitada e, também, como no caso, excluída, em observância à vedação do enriquecimento sem causa.

O reconhecimento da não incidência da multa cominatória em relação ao banco agravante é necessária, proporcional e razoável, sob pena de a medida, cuja finalidade é coercitiva, tornar-se, como já dito, meio de enriquecimento sem causa dos agravados, veemente rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ainda, além da inexistência de preclusão quanto às astreintes, deve-se ter em mente que o excesso à execução e o erro de cálculo igualmente podem ser reconhecidos de ofício pelo magistrado, também com vistas a obstar o enriquecimento sem causa do credor.

Sobre o tema, oportuno o seguinte posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial n. 1186960/MG:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461 DO CPC. ASTREINTES. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO/SUPRESSÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As astreintes (CPC, art. 461) objetivam prestigiar a efetividade das decisões judiciais por meio de tutela específica, possibilitando que o credor obtenha a satisfação da obrigação de fazer, não fazer ou de entrega de coisa almejada, ou resultado prático equivalente, por meio da intimidação do devedor a realizar determinado comportamento ou abster-se, tal qual ajustado no plano do direito material.

2. Não havendo limite máximo de valor para a multa, tomando-se em conta sua natureza jurídica e a própria mens legis do instituto (CPC, art. 461, § 6º), reconhece o STJ ser lícito ao magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, alterar o montante a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando modificada a situação para a qual foi imposta. Isto porque não há falar em coisa julgada material, estando perante meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado.

3. Assim, deixando a medida de ser adequada para seu mister, não havendo mais justa causa para sua manutenção, deve-se reconhecer, também, a possibilidade de revogação das astreintes pelo magistrado, notadamente quando a prestação tiver se tornado fática ou juridicamente inexigível, desnecessária ou impossível, tendo-se modificado sobremaneira a situação para a qual houvera sido cominada, sempre levando-se em conta os parâmetros da razoabilidade

e proporcionalidade.

4. É que, deixando de haver razão para a manutenção da multa, esta perderá a eficácia para o fim a que se justificava, e o próprio provimento que determinava sua incidência perderá a razão de ser, deixando de desempenhar o papel de coerção sobre a vontade do devedor.

5. O novo Código de Processo Civil previu expressamente essa possibilidade, ao estabelecer que "o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento" (NCPD, art. 537, § 1º).

6. Na hipótese, a recorrente executa astreintes no importe de R\$ 338.040,45 (conforme acórdão recorrido), pelo descumprimento da obrigação de fazer imposta pelo Judiciário, qual seja a emissão de novos boletos bancários para o pagamento das parcelas restantes. Ocorre que, conforme decidido nos presentes autos e confirmado pelas partes, ainda que sem a emissão dos boletos, a recorrente, ora exequente, acabou depositando sponte propria o restante das parcelas devidas. Dessarte, não há justa causa para a manutenção da multa coercitiva, uma vez que o intuito da decisão judicial, ao impor a emissão dos boletos, era justamente permitir que o devedor, à época, pudesse pagar suas prestações de acordo com o comando judicial (prestações atualizadas do contrato de leasing, tomando-se por base o valor do dólar americano em R\$ 1,32 e com a aplicação dos índices de variação do INPC do IBGE), o que, ao fim e ao cabo, se deu pelos depósitos realizados pelo próprio devedor, periodicamente e de forma espontânea, independentemente da emissão de qualquer boleto para tanto, conferindo-se efetividade à ordem judicial e assegurando-se o resultado prático visado.

7. Nos termos da Súmula 98 do STJ, os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1186960/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 05/04/2016).

Portanto, uma vez que o cumprimento de sentença ainda não se encerrou e sendo constatado que a obrigação imposta especificamente ao banco agravante foi tempestivamente cumprida, devem ser excluídos do cálculo referente à instituição financeira, os valores computados a título de multa cominatória, mormente porque as obrigações atinentes a cada corréu foram bem definidas pela sentença.

Chegar a uma conclusão contrária, ou seja, de que não foi a obrigação de fazer cumprida, no prazo estipulado, demanda revolvimento de provas, vedado pela Súmula 7/STJ, conforme já decidiu este Tribunal Superior, exemplificativamente, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. ASTREINTES. CUMPRIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE ASTREINTES. RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não é a via adequada para análise de violação de princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. Tendo o tribunal de origem concluído, mediante a análise do acervo probatório dos autos, pelo cabimento da multa cominatória por ausência de demonstração do cumprimento integral de obrigação, revisar referida conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. A questão relativa à redução/aumento das astreintes não pode ser revista na instância especial, pois tal procedimento implica reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia (Súmula n. 7 do STJ), salvo se o arbitramento for excessivo ou ínfimo.

4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.613.840/SP, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma**, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.687.878 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0250618-0

Número de Origem:

00098794920198160194 00490426020248160000 00545147620238160000 490426020248160000
545147620238160000 98794920198160194 9879492019816019400490426020248160000

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DARLAN JOSE CARVALHO

AGRAVANTE : SANDRA LUISA MARTELLO CARVALHO

ADVOGADO : MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR036384

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS: SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

DALIANE CRISTINA ARMSTRONG - PR036758

INTERES. : GASTON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DARLAN JOSE CARVALHO

AGRAVANTE : SANDRA LUISA MARTELLO CARVALHO

ADVOGADO : MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR036384

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS: SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

DALIANE CRISTINA ARMSTRONG - PR036758
INTERES. : GASTON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A EM
RECUPERACAO JUDICIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025